



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 5.138, de 16 de julho de 2001.**

**PROJETO DE LEI Nº 5.240/01**

**DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO  
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MACEIÓ ÀS EXIGÊNCIAS DAS  
NORMAS CONSTITUCIONAIS  
ACRESCENTADAS PELA EMENDA Nº  
20, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta:**

**ART. 1º – Os benefícios previdenciários devidos os servidores públicos municipais de Maceió, de quadro efetivo e aos seus dependentes legalmente habilitados, são os definidos no Regime Geral de Previdência Social.**

**ART. 2º. – São devidos aos servidores:**

- a) aposentadoria por idade;
- b) aposentadoria por tempo de contribuição;
- c) aposentadoria compulsória;
- d) aposentadoria por invalidez.

**ART. 3º - São devidos aos dependentes pensão por morte de segurados ativos ou inativos.**

**ART. 4º - São dependentes habilitados legalmente como beneficiários de pensão por morte:**

**I – Pensão vitalícia:**

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira que comprove união estável, como entidade familiar; e
- d) o pai ou a mãe que comprove dependência econômica exclusiva do servidor;

IPREVE





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 5.138, de 16 de julho de 2001.**

**II – Pensão temporária:**

- a) filhos até 21 (vinte e um) anos, não emancipados:
- b) irmão órfão até 21 (vinte e um) anos, não emancipados com dependência econômica exclusiva do servidor:
- c) menor sob tutela judicial através de sentença judicial transitada em julgado, até os 21 (vinte e um) anos, não emancipados, com dependência econômica exclusiva do servidor.

§ 1º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 2º - Os dependentes indicados no inciso II continuarão a receber o benefício de pensão previsto no art. 3º da presente Lei, quando inválidos atestado por junta médica e enquanto durar a invalidez.

**ART. 5º** - Os benefícios de auxílio doença, auxílio funeral, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão, serão custeados com recursos do tesouro municipal, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, não constituindo benefícios de natureza previdenciária.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os benefícios de salário família e auxílio reclusão serão devidos somente aos servidores de baixa renda.

**ART. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 16**

**de julho de 2001.**

  
**KÁTIA BORN RIBEIRO**  
Prefeita.

